

REGULAMENTO
SMIRK FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 42.174.097/0001-07

**REGULAMENTO DO
SMIRK FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME nº 42.174.097/0001-07**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º – O SMIRK FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, (“FUNDO”), poderá ser estruturado com uma ou mais classes e subclasses de cotas (“Cotas”), nos termos da regulamentação vigente, e é constituído por tempo indeterminado de duração e possui exercício social com término no dia 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”).

Parágrafo Único – Quando se tratar de fundo de investimento de classe única, não haverá patrimônio segregado e todas as referências relacionadas a custos e a limites de alocação considerarão o patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – A prestação dos serviços do **FUNDO** ocorrerá da seguinte forma:

i. **ADMINISTRADORA: LASTRO RDV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, instituição financeira, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, localizada à Rua Julio Mesquita, 743, Centro, CEP 13.600-060, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.590.442/0001-83, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteiras, de acordo com o Ato Declaratório número 8.264, de 04 de abril de 2005 (“**ADMINISTRADORA**”).

ii. **GESTOR: EAGLE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizado à Avenida Francisco Matarazzo, 1.752, conj. 813/814, CEP 05001-200, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04.876.927/0001-40, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 7.166, de 25 de março de 2003 (“**GESTOR**”).

iii. **CUSTÓDIA E TESOUREARIA: LASTRO RDV DISTRIBUIDORA DE**

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, instituição financeira, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.590.442/0001-83, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório número 18.358, de 18 de janeiro de 2021 (**CUSTODIANTE**).

iv. **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO: LASTRO RDV DTVM LTDA**, anteriormente qualificada.

v. **DISTRIBUIÇÃO: LASTRO RDV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, instituição financeira, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.590.442/0001-83, devidamente credenciado na CVM, de acordo com o Ato Declaratório número 18.314, de 04 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, quando em conjunto, serão denominados prestadores de serviços essenciais. Em apartado e indistintamente, prestador de serviço essencial.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 3º – Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas em regulamentação específica:

I. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

II. Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

- III. Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- V. Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- VI. Manter serviço de atendimento ao cotista;
- VII. Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII. Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. Observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- XI. Contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b) escrituração das cotas; e
 - c) auditoria independente.

Parágrafo único – A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços, em benefício da classe de cotas, que não estejam listados no item Artigo 3º, item XI, acima. Neste caso, a contratação não ocorrerá em nome do **FUNDO**, salvo previsão expressa neste Regulamento ou aprovação em assembleia e, se prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não estiver dentro da esfera de atuação da autarquia, a **ADMINISTRADORA** deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Artigo 4º – Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulamentação específica:

- I. Informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV. Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V. Observar as disposições constantes deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, se for o caso;

VI. Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e

VII. Contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, quando aplicável:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Artigo 5º – É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a classe de cotas:

I. Receber depósito em conta corrente;

II. Contrariar ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses permitidas pela RCVN 175;

III. Vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização de cotas subscritas;

IV. Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

VI. Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer; e

VII. É vedado ao **GESTOR** e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 6º – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

VIII. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em

relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

IX. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

X. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** sejam remunerados pelo administrador do fundo investido nos termos do que dispõe a Resolução CVM n.º 175.

Artigo 8º – Cada prestador de serviço, essencial ou não, responderá perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, conforme discriminado acima e nos contratos de prestação de serviços celebrados, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar previstas na regulamentação vigente.

Artigo 9º – A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviços leva em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. Não se aplicará o instituto da solidariedade, por força do art. 1.368-D, II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 10º – Os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

- I.** Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- II.** Renúncia; ou
- III.** Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo primeiro – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, a **ADMINISTRADORA** convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger

um substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo segundo – No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial permanecerá no exercício de suas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia. Se não houver substituição dentro do prazo máximo, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo terceiro – No caso de descredenciamento, a Superintendência competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a Assembleia de Cotistas. Se não houver substituição pela assembleia de cotistas do prestador de serviço essencial descredenciado, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAL

Artigo 11º – Os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

- IV. Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- V. Renúncia; ou
- VI. Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, a **ADMINISTRADORA** convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial permanecerá no exercício de suas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia. Se não houver substituição dentro do prazo máximo, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a Superintendência competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a Assembleia de Cotistas. Se não houver substituição pela assembleia de cotistas do prestador de serviço essencial descredenciado, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12º – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- II. A substituição de prestador de serviço essencial;
- III. A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- IV. A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII, da RCVM 175;
- V. A instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- VI. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da RCVM 175;
- VII. O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas; e
- VIII. A alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da RCVM 175.

Artigo 13º – A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo – Caso a participação do Cotista ocorra por meio de sistema

eletrônico, a convocação deverá conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

Parágrafo Terceiro – A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 14º – Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro – A assembleia geral a que se refere ao **Artigo 13º** acima somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no **Parágrafo Primeiro** acima, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 15º – Além da assembleia prevista no **Artigo 13º** acima, os prestadores de serviços essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A convocação por iniciativa de Cotistas, **CUSTODIANTE** ou do **GESTOR** será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16º – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 17º – As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 18º – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I. Os prestadores de serviço, essencial ou não;
- II. Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. O cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro – Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens I a V acima ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 19º – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro – Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o **Artigo 17º** poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** eventual alteração de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo Cotista anteriormente.

Artigo 20º – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III. Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos itens I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item III acima deve ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 21º – As deliberações privativas de Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 22º – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º – Constituem encargos comuns do **FUNDO**, aqueles listados no art. 117 da parte geral da RCVM 175 e aqueles previstos no art. 77 do Anexo I da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação vigente.

Artigo 24º – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive aquelas de que trata o art. 96, § 4º da RCVM 175, se couber, correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 25º – A tributação aplicável aos Cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar à **ADMINISTRADORA** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Primeiro – A situação tributária descrita neste capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja por consequência da instituição de novos tributos, seja por consequência da alteração das regras vigentes.

Parágrafo Segundo – Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- a) **Come Cotas:** Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item "b" abaixo.
- b) **Imposto de Renda no Resgate:** No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a

incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (iv) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

- c) IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Parágrafo Terceiro – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como “Curto Prazo” para fins da regulamentação fiscal aplicável. Neste caso, os rendimentos obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- a) Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item “b” abaixo.
- b) Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.
- c) IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Parágrafo Quarto – Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, ou ativos equiparados a ações, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Cotistas serão tributados pelo IR exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Parágrafo Quinto – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

- a) Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.
- b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Parágrafo Sexto – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO IX - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 26º – A carteira do **FUNDO**, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao **FUNDO** e aos Cotistas.

Artigo 27º – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo **GESTOR**, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do **FUNDO**, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do **FUNDO**.

Artigo 28º – Os prestadores de serviços essenciais podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco para aferir o nível de exposição do **FUNDO** aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro – Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do **FUNDO** é o Value at Risk (VaR). O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o **FUNDO** atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível

permite que seja mensurado o risco do **FUNDO** como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do **FUNDO** em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do **FUNDO** em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro – Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez que consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do **FUNDO**, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 29º – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Liquidez: O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a **ADMINISTRADORA** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos.

Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.

Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

Dependência do GESTOR: A gestão da carteira do **FUNDO** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do **GESTOR**. A perda de um ou mais executivos do **GESTOR** poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do **FUNDO**. O **GESTOR** também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o **GESTOR** pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais

profissionais.

Outros Riscos: Não há garantia de que as classes do **FUNDO** ou dos Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 30º – Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 31º – O **GESTOR**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação das classes do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos das classes do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira das classes do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos das classes do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 32º – O **GESTOR** deste **FUNDO** não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o **FUNDO** tenha participação. No entanto, o **GESTOR** exercerá o direito de voto em nome do **FUNDO** caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos fundos de investimento e/ou das companhias em que o **FUNDO** tenha participação.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo

conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

Artigo 34º – A forma de comunicação que será utilizada pela **ADMINISTRADORA** com os Cotistas para a divulgação das informações será aquela definida realizada por meio do endereço Rua Julio Mesquita, 743 – Centro, Araras/SP, telefone (19) 3543-3400, e-mail adm.fiduciario@lastro.com.br.

Parágrafo Primeiro – Admite-se, nas hipóteses em que a regulamentação exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – A **ADMINISTRADORA**, o GESTOR e o **DISTRIBUIDOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os Cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 35º – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a **ADMINISTRADORA**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 36º – No caso de aplicação advinda por meio de conta conjunta, será considerado como cotista somente o primeiro titular, para todos os fins.

Artigo 37º – Fica eleito o foro da Cidade de Araras, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO**, às suas Classes ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

ANEXO I
DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
SMIRK FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME nº 42.562.449/0001-93

CAPÍTULO I – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 1º – A classe única de cotas de ações, é uma classe de Cotas do **FUNDO**, que pode adotar, ainda, subclasses de Cotas, e foi constituída sob o **regime fechado**, por tempo indeterminado de duração, nos termos deste Regulamento, da RCVM nº 175 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A classe destina-se a receber aplicações de **investidores profissionais** (individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscritos.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 2º – A Taxa de Administração será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou um percentual anual de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, o que for maior, aplicado sobre o patrimônio líquido segregado da classe, podendo ser acrescida da taxa de administração decorrente dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas em que a classe de cota tenha investimentos a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Não haverá variação da taxa de Administração.

Artigo 3º - O **GESTOR** não cobrará taxa de gestão.

Artigo 4º – Não será cobrada taxa de performance da Classe.

Artigo 5º – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira da Classe, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual de 0,06% (seis centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, ou o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), o que for maior, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO** a partir da data da primeira integralização de cotas.

Artigo 6º – Não haverá variação de taxa de Custódia.

Artigo 7º – O **FUNDO** não conta com prestadores de serviço para distribuição permanente de suas cotas. Sendo assim, não possui Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 8º – As taxas acima serão apropriadas diariamente (base 252 dias). Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – As taxas acima serão corrigidas anualmente pela variação positiva do IPCA, calculado e divulgado pela IBGE.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 9º – A classe tem como objetivo proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos em fatores de risco diversificados, sem compromisso de concentração em nenhum fator específico.

Parágrafo Único - O objetivo da classe não representa, sob qualquer hipótese, qualquer garantia quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira da classe.

Artigo 10º – A Classe obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL DO PL

Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%
Companhia aberta e BDR-Ações emitida por companhia aberta ou assemelhada	100%
Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	100%
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%
Pessoa natural	100%
União Federal	100%
Fundo de Investimento	100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO	ATIVO	PERCENTUAL INDIVIDUAL (PL)	PERCENTUAL EM CONJUNTO (PL)
A	(a1) Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	100%	100%
	(a2) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	100%	
	(a3) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	100%	

	(a4) Certificados de Recebíveis, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	100%	
B	(b1) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	100%	100%
	(b2) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, observando-se o limite estabelecido na linha (e4)	100%	
C	(c1) Títulos e contratos de investimento coletivo	100%	100%
	(c2) CBIO e créditos de carbono	100%	
	(c3) Criptoativos	100%	
	(c4) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	100%	
D	(d1) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	100%
	(d2) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	100%	
	(d3) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e	100%	

	operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
	(d4) Notas promissórias, debêntures e notas comerciais, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	100%	
	(d5) Ações, certificados de depósitos de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea na linha (d4) acima	100%	
	(d6) Cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	100%	
	(d7) ETF	100%	
	(d8) BDR-Dívida Corporativa, BDR-Ações e BDR-ETF, observando-se os limites estabelecidos, respectivamente nas linhas (d4) , (d5) e (d7)	100%	
	(d9) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A , B e C , acima	100%	
	(d10) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da	100%	

	classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
E	(e1) FIF destinado exclusivamente a investidores profissionais	100%	100%
	(e2) FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	100%	100%
	(e3) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	100%	100%
	(e4) e FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	100%	100%

Parágrafo Primeiro – A Classe respeitará ainda os seguintes limites:

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS À ADMINISTRADORA E AO GESTOR		
ATIVOS	LIMITES SOBRE O PL	
	POSSIBILIDADE	MÁXIMO
Investimento em ativos financeiros de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico (exceto ações de emissão do GESTOR e de companhias de seu grupo econômico)	100%	100%
Cotas de fundos de investimentos administrados pelo GESTOR e/ou ADMINISTRADORA , ou de empresas a eles	100%	100%

ligadas		
Investimento em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	100%	100%

DERIVATIVOS – CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
DERIVATIVOS	
Somente proteção da carteira (Hedge)	Não
Assunção de risco	Sim
Alavancagem	Sim
Limite máximo de alavancagem (sob o PL)	100%
Limite de margem bruta	100%
CRÉDITO PRIVADO	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	100%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
Investimento em ativos no exterior (em % do PL)	Até 100%
Ativos no Exterior	N/A
A estratégia de gestão do FUNDO	N/A
Países nos quais os ativos no exterior foram emitidos	N/A
Principais riscos a que estão sujeitos os ativos no exterior	N/A
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS	
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Operações de empréstimos de ações na posição doadora	100%

OUTRAS OPERAÇÕES	
Day Trade	Vedado
Operações a descoberto	Vedado
Aplicação em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO	Vedado

Parágrafo Segundo – A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 11º – As cotas da classe são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da respectiva classe. Elas conferem iguais direitos e obrigações aos respectivos cotistas

Artigo 12º – As cotas desta Classe de Cotas e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.

Artigo 13º – A transferência de titularidade das cotas do **FUNDO** está condicionada à verificação pelo **ADMINISTRADOR** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e seus anexos, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao **ADMINISTRADOR** toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Artigo 14º – Na emissão das cotas da classe deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da classe (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 15º – Emissão de novas cotas: Essa Classe de Cotas poderá emitir novas cotas, conforme aprovado em assembleia de cotistas, a qual também deverá aprovar o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como a existência de eventual direito de preferência e os critérios de integralização das cotas.

Artigo 16º – Resgate: As cotas desta Classe de Cotas não poderão ser resgatadas.

Artigo 17º – Cálculo de Cota da Classe de Cotas: resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 18º – Atualização do valor da cota: As cotas da Classe de Cotas são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 19º – A aplicação, a amortização e o resgate de cotas da Classe de Cotas, realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuadas em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou conta investimento, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 20º – A integralização e a amortização das cotas da Classe de Cotas, poderão ser realizadas em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros. Se realizada com ativos financeiros, deverão observar as condições abaixo definidas:

- a) na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem: - estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados; - ter como titular e/ou comitente o próprio Cotista; - devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos no Anexo da respectiva classe; - estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; - ter sido realizado o recolhimento de eventual tributo devido, com a devida comprovação, caso aplicável; - ter entregue declaração assinada na forma de modelo divulgado pela Receita Federal do Brasil, se responsabilizando por eventual recolhimento de tributo, caso aplicável; e - estar de acordo com o objetivo e a política de investimento da Classe, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

- b) na amortização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento aos Cotistas, devem: - estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados; - ter como titular e/ou comitente a própria Classe; - devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Anexo da respectiva classe; e - estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Artigo 21º – Na emissão, na integralização de cotas, bem como no pagamento da amortização será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na carteira da Classe, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 22º – Na integralização e na amortização de cotas com ativos financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando o **ADMINISTRADOR** e Cotistas cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.

Artigo 23º – Amortização: De acordo com a solicitação do Gestor, conforme houver disponibilidade de caixa, devendo o Gestor solicitar ao administrador com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência.

Artigo 24º – Poderão ser realizadas amortizações de cotas desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados:

- (i) Para fins de amortização de cotas, será considerado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva parcela de amortização, devendo o pagamento ser efetuado na data aprovada em assembleia especial de cotistas;
- (ii) Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia não útil na sede do **ADMINISTRADOR** ou de feriado nacional, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento; e
- (iii) Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou, ainda, mediante a entrega de ativos financeiros.

CAPÍTULO V – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 25º – A partir do 1º (primeiro) mês contado da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do **FUNDO**, será constituída, pela **GESTORA**, uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis do **FUNDO**, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas do **FUNDO**.

Artigo 26º – A Reserva de Caixa será apurada e calculada diariamente pela **GESTORA**.

Artigo 27º – A Reserva de Caixa será equivalente a no mínimo 3 (três) meses de despesas.

Artigo 28º – Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

Artigo 29º – Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no **Artigo 27º** acima, a **GESTORA** deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos do **FUNDO**, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 30º – A classe incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 31º – São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas (“Eventos de Verificação”), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;
- II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo **ADMINISTRADOR**, integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- III – caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 10

dias; e

IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 32º – Caso o **ADMINISTRADOR**, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

Artigo 33º – Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe de Cotas:

Parágrafo Primeiro – Proceder-se-á à liquidação da Classe de Cotas na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo (“Evento de Liquidação”):

I - for deliberado em assembleia de cotistas a liquidação antecipada da Classe de Cotas fechada; e

II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, o **ADMINISTRADOR** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.

CAPÍTULO VIII - DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 34º – A forma de comunicação que será utilizada pela ADMINISTRADORA com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Regulamento do FUNDOS.

Parágrafo Primeiro – Admite-se, nas hipóteses em que a regulamentação exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – A ADMINISTRADORA, o GESTOR e o DISTRIBUIDOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações que julgar necessário.

LASTRO